

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES - GAB. 17



EMENDA

SUBEMENDA (MODIFICATIVA)

(Do Sr. Deputado CLAUDIO ABRANTES - LIDER DE GOVERNO)

À EMENDA Nº 09 (SUBSTITUTIVA) AO PROJETO DE LEI Nº 1.454/2020, que "altera as Leis distritais nos 5.803, de 11 de janeiro de 2017, 5.346, de 20 de maio de 2014, e 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Dê-se ao art. 1º da Emenda nº 09 (Substitutiva), ao Projeto de Lei nº 1.454, de 2020, a seguinte redação:
Art. 4º
I- a gleba a ser regularizada deve ter destinação rural, com o efetivo exercício da atividade de agricultura, pecuária, agroindústria, turismo rural ou ecológico, preservação ambiental, reflorestamento, geração de energia renovável, inclusive solar fotovoltaica ou eólica, ou a destinação prevista no §3º deste artigo e nos incs. I a III do §7º do art. 7º;
§ 3º É permitida a regularização mediante celebração de CDU ou CDRU para instalação de infraestrutura de telecomunicações ou de radiodifusão nas terras públicas rurais ou nas glebas com característica rural inseridas em zona urbana, bem como para as atividades previstas nos incs. I e II do art. 2º do Decreto Federal nº 62.504/1968, independentemente da dimensão da área , observado o seguinte:
III - o marco temporal de ocupação previsto no inc. II do art. 7º deve ser comprovado na forma do inc. III do art. 7º, ou pela existência da infraestrutura instalada e em operação, ou por documentação hábil e idônea;
Art. 7º

II - ocupação direta, mansa e pacífica, anterior a 22 de dezembro de 2016, por si ou por sucessão voluntária ou causa mortis, que poderá ser comprovada por meio de sensoriamento remoto **ou por documentação hábil e idônea**;

III - atividade rural ou ambiental efetiva, comprovada mediante laudo técnico a ser emitido no ato da vistoria realizada pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal ou pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER, podendo ainda ser comprovada por meio de sensoriamento remoto **ou por documentação hábil e idônea**, o que garante o cumprimento da função social da terra;

JUSTIFICAÇÃO

As emendas acima permitem que se aceite, para os fins de destinação e efetivo exercidio da atividade rural, aquela voltada a todo tipo de energia renovável, não se limitando a fotovoltaica ou eólica, vez que existem outras fontes de energia renovável que devem ser contempladas. Também visa permitir que a comprovação da ocupação se dê por documentação hábil e idônea, não se restringindo ao sensoriamento remoto.

Com essas emendas o legislador atende as demandas de todos os envolvidos na regularização das terras públicas rurais de propriedade da TERRACAP.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES

Lider de Governo



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143**, **Deputado(a) Distrital**, em 13/11/2020, às 10:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: **0258792** Código CRC: **5E86CAE6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8172 www.cl.df.gov.br - dep.claudioabrantes@cl.df.gov.br

00001-00038916/2020-66 0258792v10